TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO
Secretaria-Geral de Controle Externo
Secretaria de Controle Externo da Previdência, do Trabalho e da Assistência Social

TC 001.040/2017-0
Tipo: Levantamento
Relator: Ministro José Múcio Monteiro
Assunto: pedido de ingresso como interessado

Trata-se de requerimento firmado pelos advogados Rudi Meira Cassel (OAB/DF 22.252) e Roberto de Carvalho Santos (OAB/MG 92.298), pleiteando o ingresso do Sindicato dos Trabalhadores do Poder Judiciário Federal no Estado de Minas Gerais (Sintraemg) e do Instituto de Estudos Previdenciários (Ieprev) como interessados nos autos (peça 46).

2. Fundamentam o pedido no art. 90, inciso III, da Lei 9.784/99, bem como no art. 146 do RI/TCU.

3. Solicitam, ainda, a juntada aos autos da Manifestação Atuarial MA/Sitraemg/0203, da Atest Consultoria Atuarial, de fevereiro/2017, bem como a expedição das publicações em nome dos advogados acima mencionados.

ADMISSIBILIDADE E ANÁLISE

4. O presente processo trata de levantamento, realizado em cumprimento à determinação contida no Despacho do Presidente do TCU (peça 1), Ministro Raimundo Carreiro, com o objetivo de realizar fiscalização conjunta na área previdenciária, com vistas a garantir a necessária transparência dos dados e disponibilizar as informações para o debate qualificado da reforma da previdência, objeto da PEC 287/2016.

5. Os requerentes fundamentam o pedido de ingresso argumentando que o desdobramento dos trabalhos realizados no presente processo poderiam "interferir nos rumos da proposta e no futuro do RPPS, seja para ratificar ou se opor à pretensa necessidade de medidas para o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema, nos termos do artigo 40 da Constituição da República".

6. Alegam que a categoria representada pelo Sintraemg seria diretamente atingida pelas mudanças propostas na reforma da previdência, e os resultados do levantamento realizado por este Tribunal de Contas seriam "essenciais para definir a constitucionalidade das alterações, matéria essencial ao futuro previdenciário dos servidores públicos, que até aqui ficaram à margem das discussões".

7. Assim, tratar-se-ia da defesa de interesse ou direito coletivo da categoria, ou, ao menos, de direitos individuais homogêneos dos servidores interessados.

8. De outra parte, ao Ieprev caberia, segundo os requerentes, a função de atuar em processos coletivos que interessem ao direito previdenciário. Possuiria tal entidade o "papel precípuo de defesa dos interesses dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social e dos servidores públicos efetivos, sendo, portanto, parte legítima para acompanhar os trabalhos que estão sendo desenvolvidos por este Tribunal de Contas da União". Além disso, a entidade participaria ativamente das discussões da PEC 287/2016.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57053427.

9. Adicionam que as entidades requerentes comporiam força tarefa jurídica, cujo objetivo seria trabalhar questões relacionadas à PEC 287/2016, tendo capitaneado estudos realizados por advogados e atuários, a exemplo da já mencionada Manifestação Atuarial MA/Sitraemg/0213, que, em sua opinião, revelariam o "completo desconhecimento (ou descumprimento) do Poder Executivo, em referência a equação atuária exigida para se definir déficit, superávit e reformas necessárias".

10. Dito isso, ressalte-se que, de acordo com o art. 144 do RI/TCU, são consideradas "partes no processo o responsável e o interessado".

11. O art. 2º, § 2º, da Resolução-TCU 36/1995, com a redação dada pela Resolução-TCU 213/2008, dispõe, por sua vez, que interessado é aquele que, em qualquer etapa do processo, seja assim reconhecido pelo Relator ou pelo Tribunal, em virtude da possibilidade de ter direito subjetivo próprio prejudicado pela decisão a ser exarada pelo Tribunal ou da existência de outra razão legítima para intervir no processo.

12. Consoante os referidos normativos, depreende-se que quem não é parte no processo deve comprovar a existência de interesse, ou seja, prejuízo ou interesse processual, para que seja admitido como interessado, o que se equivale ao reconhecimento de direito de ação perante esta Corte, podendo, por exemplo, exercer algumas faculdades processuais.

13. O presente processo é do tipo Levantamento. Consoante Portaria-Segecex 15/2011, nos processos do tipo Levantamento podem ser feitas eventuais sugestões de realização de ações de controle que visem a direcionar futuros trabalhos, ou, ainda, os processos de Levantamento podem ter a finalidade de conhecer a organização e o funcionamento de sistemas, programas, projetos ou atividades governamentais, não tendo, portanto, em princípio, o objetivo de expedir determinações ou recomendações. Assim, não há que se falar, nesse momento, em possível sucumbência, que pudesse fundamentar o argumento de possível alteração no patrimônio jurídico das requerentes ou de seus representados.

14. Além disso, não pode se tratar, em processos do Tribunal, de interesse particular, assunto que refoge à competência do TCU, a quem cabe proteger o interesse de ordem pública.

15. A matéria tratada no presente processo, nota-se, é de ordem eminentemente pública, assim como devem ser os interesses envolvidos na questão. Ou seja, há nos autos apenas o interesse público a ser resguardado, missão própria deste Tribunal. Não há, dessa forma, razão legítima para que os requerentes sejam admitidos nos autos como interessados.

16. Observa-se, de outra parte, que os requerentes fundamentaram o pedido de ingresso no art. 90, inciso III, da Lei 9.784/99, bem como no art. 146 do RI/TCU.

17. Conforme a jurisprudência desta Corte, os dispositivos da Lei 9.784/1999, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo, aplicam-se aos processos do TCU apenas de forma subsidiária, por força do art. 298 do RI/TCU. Não é cabível a aplicação da referida lei sobre matérias já regulamentadas pelas normas processuais do TCU, como é o caso ora em análise (vide Acórdãos 3341/2016-1ª Câmara e 7795/2015-2ª Câmara).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57053427.

18. Ademais, o art. 146 do RI/TCU, mencionado pelos requerentes, dispõe, a propósito, em seu § 2º, que o pedido que não preencher os requisitos necessários (ou seja, que não demonstrar razão legítima para intervir nos autos) deve ser indeferido.

19. Por fim, observa-se que não consta dos autos instrumento de procuração outorgada pelas referidas entidades aos advogados signatários do requerimento, dando-lhes poderes para que possam apresentar petições nos presentes autos, o que, por si só, já representaria empecilho para a análise do pedido, visto que se trata de pressuposto essencial para atuação dos procuradores em processos desta Corte.

20. Do exposto, e nos termos da delegação de competência contida na Portaria SecexPrevidência 1/2013, o presente processo deve ser encaminhado ao Gabinete do Relator, Ministro José Múcio Monteiro, propondo o **indeferimento** do pedido de ingresso dos requerentes como interessados nos autos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Do exposto, nos termos da Portaria SecexPrevidência 1/2013, e tendo como fundamento o arts. 144, § 2º, e 146, § 2º, do Regimento Interno/TCU, submetemos os autos à consideração do Exmo. Sr. Ministro José Múcio Monteiro, propondo o **indeferimento** do pedido de ingresso do Sintraemg e do Ieprev como interessados nos presentes autos.

SecexPrevidência/Assessoria, em 3 de fevereiro de 2017.

(*assinado eletronicamente*)
Alysson Rodrigues de Queiroz
Assessor da SecexPrevidência
Mat. 3862-8

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 57053427.